



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 513 /2013**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**106ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/06/2013**

**PROCESSO Nº. 1/2892/2010**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201008362**

**RECORRENTE: FIORI INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO**

**RECORRIDA: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA**

**AUTUANTE: Francisco Valmir de Araújo**

**RELATORA: Conselheira Ana Mônica Filgueiras Menescal**

**EMENTA: ICMS – 1. SAÍDAS DE MERCADORIAS PARA CONTRIBUENTES BAIXADOS DO CGF – 2. A empresa foi autuada por realizar saídas de mercadorias com destino a contribuintes inativas no CGF, no ano de 2007. 3 Recursos Voluntário conhecido e provido. 4. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Constatado que a emissão da nota fiscal, em 21/06/2007 ocorreu para a empresa Cooperativa da Indústria de Confecções de Cratús, que à época não era mais contribuinte de ICMS, bem como comprovada a inscrição estadual da empresa *Maq Lav Beneficiamento Têxtil LTDA*. 5. Decisão amparada conjunto probatório dos autos.**

## **RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
*“Emissão de documento fiscal para contribuinte não identificado. Contribuinte promoveu saídas em 2007 destinadas a contribuintes inativos no CGF, operações estas que totalizaram o montante de R\$41.247,70, conforme descrição contida na lista em anexo, contante das informações complementares.*

Após indicar como infringido o art. 170, II, do Decreto nº 24.569/97, o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, “d”, da Lei 12.670/96.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 262.600,07</b>
ICMS (principal)	RS 8.249,54
<b>TOTAL</b>	<b>RS 8.249,54</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201008362-6
- Informações Complementares às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2010.14642;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.11514;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.14553;
- Relatório de saídas para empresas inativas no cgf às fls. 08;
- Protocolo de entrega de AI/documentos nº 2010.02799;
- Termo de revelia e despacho à fl. 12.

A contribuinte apresentou impugnação às fls. 23 a 28.

O julgador monocrático após análise minuciosa dos fôlios processuais julgou **PROCEDENTE** o feito fiscal.

A contribuinte irredimida com a decisão singular apresentou Recurso voluntário às fls. 105/111, no qual alega que a Cooperativa da Indústria de Confecções de Crateús não tinha obrigação de se manter inscrita no CGF, pois passara atuar apenas como prestadora de serviços. Alega ainda, que as mercadorias foram remetidas para beneficiamento, em que o destinatário não mais se enquadrava como contribuinte do ICMS, tendo as mesmas retornado regularmente ao estabelecimento da atuada.

Quanto aos documentos emitidos para as empresas MAQ LAV Beneficiamento Têxtil Ltda., CGF 06.667779-3 e Turma da Malha Confecções LTDA., CGF 06.272124-0, alega que houve equívoco por parte da atuada no momento da emissão dos documentos, pois no sistema do contribuinte permaneceram ativos, sendo que as destinatárias corretas estavam inscritas no CGF, o que configura um erro meramente formal, que não restou em qualquer prejuízo ao Erário estadual. Ao final de suas considerações, requer a **NULIDADE** do Auto de Infração.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Por meio do Parecer de Nº 99/2013 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso de oficial e voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular, tornando **PROCEDENTE** o Auto de Infração por entender que restaram comprovadas as operações de exportação.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da d. Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 119 dos autos.

É o relatório.

## VOTO DA RELATORA

Tratam-se de recursos oficial e voluntário interpostos pela **FIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201008362**.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por emitir *documento fiscal para contribuintes não identificados*. A autuada promoveu saídas no exercício de 2007 destinando mercadorias a contribuintes inativos no CGF, operações estas que totalizaram o montante de R\$41.247,70.

### 1. Da Preliminar

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

### 2. Do Mérito

Observa-se que o cerne da questão cinge em um ponto, a saber, se a empresa *Fiori Indústria e Comércio de Confecções LTDA* promoveu saídas de mercadorias para contribuintes inativos, baixados do CGF da Fazenda Estadual.

Neste sentido, e contradizendo em parte as alegações da autuação, verificou-se, após diligência, a confirmação de que a empresa *Maq Lav Beneficiamento Têxtil LTDA* estava ATIVA no cadastro da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará à época da autuação, não havendo razão de ser a exação da inicial.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No que tange às operações entre a autuada e a Cooperativa de Confecções de Crateús, referente ao envio de maquinário a título de depósito, restou plenamente confirmada as alegações da recorrente. Corroborando com o entendimento do contribuinte, conforme a comprovação probatórias acostadas nos autos, a Cooperativa de Confecções de Crateús não tinha o dever de possuir inscrição no CGF por se tratar de prestadora de serviço, depreendendo-se portanto não está enquadrada como contribuinte do ICMS.

Assim o lançamento realizado por força da instauração do presente processo administrativo não possui respaldo legal, de modo que não há qualquer razão para subsistir o referido lançamento, se revelando notório o não cometimento da infração imputada à autuada, pelo que merece ser afastada em toda a sua forma a acusação fiscal em liça.

Ora, a teoria da objetividade das infrações tributárias não autoriza a imputação da pena em contribuinte destituída da comprovação da efetiva inobservância à legislação tributária. Por ser objetiva, se faz necessário que a acusação fiscal repouse sobre os pilares sólidos legislativos, o que se consagra através do Princípio da Legalidade.

### 3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso Voluntário, dando-lhes provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória exarada em instância singular, para julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

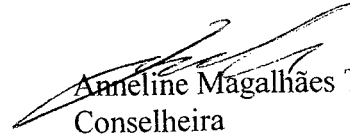
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a empresa **FIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos ~~08~~<sup>09</sup> de agosto de 2013.


Francisca  Marta de Sousa  
**PRESIDENTA**

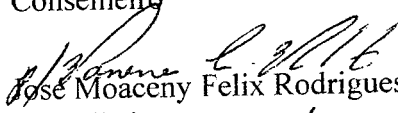
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Anelina Magalhães Torres  
Conselheira

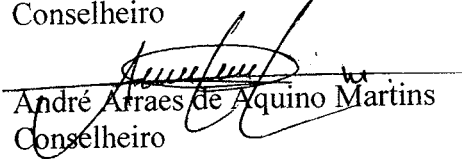
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira Relatora

  
José Moaceny Felix Rodrigues  
Conselheiro

  
Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

  
André Araes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**